

Sei n.º 035/90

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

© Prefeito do Município de Arquatuba
Faço saber, que a Câmara do Município de Arquatuba aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições Gerais

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculada ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive resultante de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito (8) membros, sendo:

I - 1 (um) representante do setor da Educação;

II - 1 (um) representante do setor da Saúde;

III - 1 (um) representante do setor de Ação Social;

IV - 1 (um) representante do setor de Planejamento e Finanças;

v. 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos setores serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho;

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo Prefeito, também no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedida a origem das indicações.

Artigo 79 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III. debater sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se

opinar os itens II e III do artigo 1º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal visando ao atendimento;

- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o Fundo Municipal, allocating recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - propor modificações nas estruturas dos setores e órgãos da administração ligados à população, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Interaes, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - proceder a inscrição de programas de fomento e socio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subvencionadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma

de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou doado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Intermunicipal, observados os critérios no artigo 34 desta Lei.

Artigo 8º) - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Intermunicipal

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 9º) - Fica criado o Conselho Intermunicipal, órgão permanente e autônomo, não-judicial, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz Eleitoral e realizada pelo Representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Artigo 11 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II

Das Requisitos e do Registro de Candidaturas.

Artigo 12. - A candidatura é individual e sem orientação a partido político.

Artigo 13. - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reputação irreprochável moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - diploma em curso universitário;
- VI - reputação experiente na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 14. - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 15. - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, quando se vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 16. - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único. - Orecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, de-

adiando o juiz por igual prazo,
Artigo 17 - Das decisões relativas às impugnações ou
recurso ao próprio juiz, no prazo
de cinco dias, contado da intimação.

Artigo 18 - Vencida as fases de impugnação e
recurso, o juiz mandará publicar
edital com o nome dos candidatos
habilitados no pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Artigo 19 - A eleição será convocada pelo juiz
Eleitoral, mediante edital publicado
na imprensa local, seis meses antes
do término dos mandatos dos membros
do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos
veículos de comunicação social, admi-
tindo-se somente a realização de
debates e entrevistas.

Artigo 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios
luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições
em qualquer local público ou particular,
com exceção dos locais autorizados pela
Prefeitura, para utilização por todos os
candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas
pela Prefeitura Municipal, mediante modelo
permanentemente aprovado pelo juiz.

Artigo 23 - Aplica-se no que couber, o disposto na
legislação eleitoral em vigor, quanto
ao exercício do sufrágio e à apuração
de votos.

Parágrafo Único - O juiz poderá determinar o agrupamento
de seções eleitorais, para efeito de votação,

atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo juiz, em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos.

Artigo 25 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assemita o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Des Impedimentos.

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade

Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Artigo 27. Compete ao Conselho tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 28. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselho mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29. As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 30. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 31. As sessões serão realizadas em dias ímpares, em horário a ser deliberado pelo Conselho.

Parágrafo Único. Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões, em horários a serem deliberados pelo Conselho.

Artigo 32. O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada em suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura

Municipal.

Seção VII

Da Competência

- Artigo 33. - A competência será determinada:
- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
 - II - pelo lugar onde se encontra a criança ou do-
lescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1.º - Nos casos de ato infracional praticado por crian-
ça, será competente o Conselho Tutelar do lu-
gar da ação ou omissão, observadas as regras
de penúria, continuidade e prevenção.
- § 2.º - A execução das medidas de proteção poderá ser
delegada ao Conselho Tutelar da residência
dos pais ou responsável, do local onde se dia-
se a entidade que abrigar a criança ou a
dolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e Da Perda do Mandato

- Artigo 34. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente poderá fixar remuneração ou gra-
tificação aos membros do Conselho Tutelar, aten-
didos os critérios de conveniência e oportuni-
dade e tendo por base o tempo dedicado à
função e as peculiaridades locais.
- § 1.º - A remuneração eventualmente fixada não gera
relação de emprego com a municipalidade, não
podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer
título ou pretexto, exceder a pertencente ao
funcionário municipal de nível superior.
- § 2.º - Sendo este funcionário público municipal,
fica-lhe facultado, em caso de remuneração,
optar pelos vencimentos e vantagens de seu
cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- Artigo 35. - Os recursos necessários à eventual remuneração.

dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36. Perdida o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crimes ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37. No prazo de até dez meses, contados da publicação desta Lei, realiza-se a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 19 desta Lei.

Artigo 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais de execução do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Artigo 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Curitiba, 28 de novembro

de 1.990.-

3

Sélio Moura

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura,
em 28 de novembro de 1991.

José Rodrigues

Secretário